



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13005.000560/2003-17
Recurso nº 137624
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.502
Data 12 de novembro de 2008
Recorrente CURTUME AIMORÉ S. A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.01.502

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges:

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos da causa adoto o relatório da decisão 07-8.641-1, da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, que passa a transcrever:

“Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Exportação (IE), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 71.640,22, em virtude de compensação indeferida nos autos do processo administrativo nº 13052.000813/2002-14.

Conforme consta da “Descrição dos Fatos” de fl. 07, a interessada efetuou duas operações de exportação de mercadorias sujeitas ao Imposto de Exportação (couros bovinos), mediante os despachos nºs 2030038512/9 e 2030187823/4.

Para quitar as exações, utilizou o instrumento da compensação, formalizando pedidos que foram anexados ao processo supramencionado, protocolizado em nome da empresa matriz.

Uma vez que o Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul/RS, em despacho datado de 28/03/2003, indeferiu o pleito da contribuinte, o Imposto de Exportação (IE) que se pretendia compensar foi lançado de ofício no Auto de Infração objeto do presente.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a defesa de fls. 69 a 91, acompanhada dos documentos de fls. 92 a 104, alegando, em síntese, que:

- o lançamento tributário sob exame decorre exclusivamente da glosa dos créditos postulados em outro processo administrativo;*
- ocorre que tal glosa ainda depende de confirmação, estando com seus efeitos suspensos, visto que a interessada interpôs manifestação de inconformidade em relação a decisão que lhe restringiu indevidamente os créditos;*
- assim, evidente que o lançamento é totalmente nulo, pois tem como único amparo uma decisão que ainda pode ser alterada por duas instâncias administrativas;*
- conforme estipula o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Medida Provisória nº 135/2003, o procedimento de ressarcimento/compensação passou a suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto de declaração de compensação, até sua apreciação pela autoridade administrativa;*



- nos termos do citado dispositivo e do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), a impugnação, o recurso e a manifestação de inconformidade tem efeito suspensivo, impossibilitando a administração de tomar qualquer medida para exigir o crédito, enquanto não apreciadas as razões da contribuinte;

- em defesa de sua tese, cita ensinamentos doutrinários e jurisprudência judicial as fls. 74 e 75;

- no que se refere a combustíveis e energia elétrica, não há qualquer motivo para estes insumos não fazerem parte do cálculo do crédito em questão, até mesmo porque tais insumos foram tributados pela Contribuição para o PIS/PASEP e pela COFINS;

- a Medida Provisória nº 948/1995, que versa a respeito do crédito presumido de IPI, para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre insumos de produtos industrializados exportados, sucessivamente reeditada até o advento da Lei nº 9.363/1997, não contem qualquer restrição quanto ao fato de os referidos insumos estarem ou não sujeitos as contribuições, outorgando o crédito presumido a todos os exportadores;

- a limitação criada pela Instrução Normativa SRF nº 23/1997, no sentido de que

o crédito presumido deve ser calculado, exclusivamente, em relação as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas as contribuições PIS/PASEP e COFINS, é incompatível com o teor da Lei e das Medidas Provisórias mencionadas no parágrafo anterior;

- pelo princípio constitucional da estrita legalidade em matéria tributária, não há dúvida da prevalência das disposições com força de lei sobre atos normativos oriundos do Poder Executivo, que devem ser editados apenas para regulamentar a lei;

- a presunção absoluta criada pelo legislador outorga aos exportadores o direito ao crédito independentemente de qualquer vedação relativa a tributação ou não dos produtos adquiridos, portanto a simples aplicação das regras elementares de hermenêutica é suficiente para resolver a questão, visto que não fazendo o legislador a distinção, não cabe ao interprete fazê-lo;

- entende, portanto, que é legítima, no cômputo do crédito presumido, a inclusão das aquisições realizadas de cooperativas e de produtores rurais;

- a jurisprudência administrativa, reproduzida às fls. 79 e 80, ampara o seu entendimento;

- a multa aplicada tem caráter nitidamente confiscatório, sendo desproporcional à suposta infração praticada, contrariando princípios constitucionais;

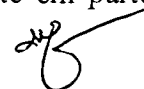


- a exigência da taxa SELIC como fator de juros ou correção monetária afronta a Constituição Federal e a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a sua substituição por juros de um por cento ao mês, não capitalizados, e correção monetária calculada com base na variação da UFIR, visto que qualquer outra forma de calcular os juros encontrará obstáculo no § 3º do art. 192 da Lei Major.

Ao final, a impugnante requer que o presente processo seja suspenso até o julgamento final do processo nº 13052.000813/2002-14, ou, então, que seja julgada improcedente a imposição tributária apurada pela zelosa fiscalização da Receita Federal.

A DRJ de Florianópolis, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento, cancelando a imposição de multa de ofício.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como se pode verificar do relatório e das demais peças do processo, o contribuinte não nega que o imposto de exportação objeto do auto de infração é devido, mas entende que o lançamento não poderia ter sido efetuado ou, ao menos, deveria ficar suspenso até decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 13052.000813/2002-14, onde o mesmo requer a extinção da obrigação em causa, com créditos que afirma deter.

A Delegacia de julgamento, em seu voto, manifesta que o pedido de compensação não impede o lançamento; ao contrário, não poderia a fiscalização deixar de lançar o imposto, sob pena de responsabilidade funcional e, ainda, que diante do indeferimento do pedido de compensação não ter sido deferido, independentemente da inconformidade do contribuinte e eventual reforma da decisão, a liquidez e certeza do crédito que se pretende compensar encontra-se abalada, não sendo suscetível de utilização para quitação do débito em causa.

Quanto ao pedido de suspensão do julgamento do processo realizado pelo Recorrente, a Delegacia de Julgamento não o acatou, sob a alegação que, à época da autuação fiscal, a existência de discussão administrativa relativa a eventual direito creditório a ser utilizado pela contribuinte, não se encontrava entre as hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma, a reforçar o seu entendimento, que somente a impugnação ao lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

É certo que o imposto não poderia deixar de ser lançado como manifestado pela DRJ, sob pena de responsabilidade funcional e da própria decadência do direito da Fazenda Nacional sobre o referido crédito relativo ao imposto de exportação em causa.

No entanto, não posso concordar que o pedido de compensação formulado pelo contribuinte e não concluído a época da autuação, não suspenda a exigibilidade do imposto que se pretende liquidar por intermédio da compensação. Não vejo como restringir no caso presente a aplicação do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. A própria fiscalização, após indeferir o pedido de compensação, facultou ao contribuinte o direito de recorrer de mencionada decisão, abrindo-lhe o direito constitucional de ampla defesa, e confirmando, por decorrência, a existência de processo administrativo, suscetível de suspender a exigibilidade do débito do contribuinte nele questionado, de que trata o artigo do CTN acima mencionado.



Logo, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem e lá permaneça para posterior devolução a esse Terceiro Conselho, quando da solução definitiva do processo administrativo fiscal de compensação.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.


NANCI GAMA - Relatora